

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2020

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado FERNANDO MINEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.581/2020 modifica a Lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico), introduzindo um inciso em seu art. 49 (que trata dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico), segundo o qual esta última deverá *“promover, com incentivos, a construção de cisternas captadoras da água da chuva, nas regiões que não possuem sistema de saneamento”*.

Na Justificação da proposta, o nobre autor alega que *“promover a estocagem de água, em lugares que não exista sistema de oferecimento de água aos habitantes de diferentes regiões, é, também, uma política de saneamento. A dificuldade ao acesso a água configura-se em um dos maiores castigos que o Estado pode imprimir aos habitantes. Sabemos que a falta desta tem como consequência inúmeras mazelas que podem atingir as diferentes pessoas, principalmente as crianças. Sem ela, a higiene fica muito prejudicada e, como decorrência, as doenças acontecem. Assim, com essa simples e barata iniciativa de construir cisternas, estaremos dando um importante passo nas erradicações de doenças que afligem a população brasileira de regiões muito carentes”*.



Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD). Nesta CMADS, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto (de 28/09 a 17/10/2023) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do Poder Público com a disponibilidade de água potável no Semiárido brasileiro é secular. No entanto, a não resolução a contento do problema da seca – ou, pelo menos, a não adoção de medidas mínimas para que a população possa com ela conviver – alimenta há décadas a chamada “*indústria da seca*”, estratégia utilizada por alguns políticos para, valendo-se da propaganda de que o povo está morrendo de fome e de sede, conseguir verbas, incentivos fiscais, concessões de crédito e perdão de dívidas, além desviar verbas em projetos superfaturados ou em troca de favores políticos.

Ironicamente, a medida mais efetiva para a convivência com a seca surgiu no seio da própria sociedade civil: trata-se do atual Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, cujas sementes foram lançadas pela organização não governamental Articulação Semiárido Brasileiro (ASABrasil) ainda no início dos anos 2000. Até agosto/2021, já haviam sido construídas cerca de 630 mil cisternas de placas de 16 mil litros na região, tomando-se por princípio que a água potável é um direito de todos os cidadãos e cidadãs e que a convivência com o Semiárido pressupõe a adoção da cultura do estoque desse bem indispensável para diversos usos.



O atual Programa Cisternas foi instituído pela Lei nº 12.783, de 24 de outubro de 2013, e regulamentado pelo Decreto nº 8.038, de 4 de julho de 2013, posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.606, de 10 de dezembro de 2018, que hoje rege o tema, juntamente com disposições complementares estabelecidas em atos do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).

O que este projeto de lei pretende é exatamente incluir, na mais importante norma legal relativa ao tema (a Lei nº 11.445/2007), a construção de cisternas como um dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, de modo a reforçar a relevância desse instrumento para o abastecimento de água no meio rural do Semiárido.

Do ponto de vista formal, observa-se que, após a apresentação deste projeto de lei, cinco novos incisos já foram incorporados à Lei de Saneamento Básico pela Lei nº 14.026/2020, de modo que o inciso ora proposto para inserção deve ser o XVII, razão pela qual é proposta a emenda anexa.

Desta forma, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.581, de 2020, com a Emenda nº 1, anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2024_11670



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2020

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico.

EMENDA Nº 1

Altere-se de **XIII** para **XVII** o número do inciso do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.581, de 2020, acrescentado ao art. 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2024-11670

